



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

PARECER N.º: 2189/2025
PROCESSO N.º: 124/2025-ADIT.CONTRATUAL-CEHOP
INTERESSADO: SEJUC e CEHOP
ASSUNTO: Minuta de 3º Termo Aditivo

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE OBRA.
CONTRATO POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE
EXECUÇÃO E VIGÊNCIA. LEI N.º 8.666/93 EM
ULTRATIVIDADE. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 190 DA LEI
N.º 14.133/21. POSSIBILIDADE.**

I. RELATÓRIO

Cuida-se de minuta de 3º Termo Aditivo (fls.-e 95/97) ao Contrato n.º 09/2024, firmado entre Estado de Sergipe (SEJUC) e a empresa SOLLO EMPREENDIMENTOS LTDA, com interveniência da CEHOP, cujo objeto trata de *"serviços e obras emergenciais de vedação de fissuras no reservatório superior do COPEMCAN, em São Cristóvão/SE"*.

Referida proposta de alteração contratual busca a prorrogação do contrato em sua vertente dupla, qual seja, execução e vigência global, aditando-os em 120 dias e em 06 meses respectivamente, sob justificativa técnica presente às fls.-e 2/3.

Instruem os autos, além da citada minuta e justificativa da gestora competente, certidões de regularidade fiscal da contratada, declarações orçamentárias de espeque e acervo pretérito da relação.

É o relatório.

II. MÉRITO

De início, obtempere-se que o aditivo em tela será analisado com base na Lei n.º 8.666/93 em regime de ultratividade, considerando a data gênese do contrato e a aplicação do art. 190 da Lei n.º 14.133/21:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

O objeto é simples e objetivo: há justificativa técnica do fiscal do contrato, ratificada pela Sra. Secretária de Estado, afirmando que a prorrogação é necessária em razão de prazo acessório para ajuste da programação, *verbis*:

3 - JUSTIFICATIVA:

Preliminarmente, vale ressaltar, que as alterações pretendidas, do contrato em tela, encontram-se, todas elas, explicitadas no anexo que compõem o presente processo e são decorrentes da análise técnica do Projeto Básico o qual serviu de referência para o processo licitatório. Na análise técnica, constatou-se que para dar seguimento aos serviços contratados serão necessárias algumas intervenções não previstas em projeto nem tão pouco em planilha licitada. Tais intervenções serão sanadas com a finalização do contrato 04/2024, explicado no relatório em anexo.

Portanto, em virtude deste fato, fez-se necessário a adição tanto no prazo de vigência como também no prazo de execução, para que possa, então, atender integralmente a execução do serviço cujo objeto encontra-se epigrafado.

A ocorrência de acréscimos, não chega a ser surpresa quando se trata de contratos de execução de obras, especialmente aqueles licitados a partir de Projetos Básicos, conforme permitido pelo Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei Menor das Licitações – Lei nº 8.666/93.

Em tempo, vale ressaltar que os serviços pertencentes a este contrato estão paralisados, com todas as adequações necessárias sendo realizadas e acordadas entre as partes envolvidas. Justificando que a solicitação de prorrogação do prazo e da vigência foi realizada pela situação explicada em anexo, o que afasta eventual demora por culpa exclusiva da contratada.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do exposto aguardamos a análise do processo de solicitação do **ADITIVO DE PRAZO DE EXECUÇÃO** por mais **120 (cento e vinte) dias**, assim como, **ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA** por mais **6 (seis) meses**, no sentido de viabilizar a execução da obra.

Aracaju/SE, 10 de Fevereiro de 2025.

Cla. Est. de Habilitação e Obras Públicas
Engº Civil Júlio César Menezes Fontes
CREA: 271565114-7 SE

Engº Civil Júlio César Menezes Fontes
Fiscal de Obras
CREA 2715651147



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Não há, por outro lado, qualquer impacto financeiro na medida proposta, a recomendar qualquer outro tipo de cautela, aplicável, portanto, o disposto nos arts. 57, e §1º, art. 62 da Lei n.º 8.666/63, a garantir a viabilidade da extensão do prazo.

No mais, rememore-se que, aqui, estamos a falar de contratos por escopo/objeto, os quais caracterizam-se pelo fim perseguido pela Administração ao celebrá-los: a execução de um objeto pré-determinado cuja entrega coroa a conclusão dos objetivos contratuais. Para tal regime, o entendimento desta Coordenadoria é pacífico e esclarecedor, *verbis*:

"Isto posto, nos contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto (contratos por objeto), o vencimento do prazo não provoca, por si, a conclusão automática do contrato, tal como ocorre nos contratos por prazo, nos quais, ao término do prazo, está entregue o objeto - "oferecimento dos serviços pelo período determinado" - e finalizado o contrato. Nos contratos por objeto, alcançado o prazo, há de se averiguar se foi efetivamente entregue o objeto pactuado, suscitando-se, então, o exame da ocorrência ou não de mora da contratada no cumprimento de suas obrigações, com a consequente aplicação das sanções contratuais, por, eventualmente, não ter concluído a prestação a que se incumbiu dentro do lapso de tempo estipulado - obviamente, apenas se responsabiliza a contratada se tiver dado causa ao fato que impediu o cumprimento do prazo. O art. 57 da Lei nº 8.666/1993, prevê as hipóteses para prorrogação contratual, cujo dispositivo menciona expressamente o seguinte:

Art.57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis (grifos nossos).

Vale ressaltar o que decidiu o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, ao apreciar o processo nº 010.000.00501/2015-3 relativo ao tema, Ata da 143ª R.E. de 14.04.2016, no seguinte sentido: 66 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO QUANTO A SUA DIMENSÃO. A extensão do elastecimento do prazo de execução de contrato administrativo com fundamento no art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 deve ser devidamente motivada pela Administração Pública, a qual deve levar em conta o prazo previsto em edital para entrega do objeto contratado."

(processo 28/2023-ADIT.CONTRATUAL-SEDURBI)

Avisto que, no caso, o prazo de vigência ordinária seria 30.03.2025, a levar a uma primeira impressão de que estaria vedada a celebração. Todavia, caso a SEJUC tenha assinado antes o termo diante da proximidade da expiração do termo *ad quem*, é plenamente possível a emissão de juízo de convalidação sobre o ato praticado.

Afinal, estando justificado o interesse público, reputo como totalmente viável juridicamente a convalidação proferida pela SEJUC quanto ao Contrato n.º 07/2024, irradiando os efeitos previstos na tese fixada na 125ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, uma vez que havia justificativa afirmando que a prorrogação era necessária em razão de necessidade de ajustes executivos na obra, sendo a solução mais coerente ao interesse público.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, prezando pelos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, **opinamos pela viabilidade da presente minuta de 3º termo aditivo e, desde já, pela possibilidade jurídica do Termo de Convalidação a ser firmado**

Página 4 de 5

124.2025.CEHOP.SEJUC.Copemcan.Aditivo.Prazo.Parecer.docx

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br

www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

pela SEJUC, orientando pela devida publicação de estilo após celebração do ato.

É o Parecer, à consideração superior.
Aracaju/SE, 08 de abril de 2025.

**VINICIUS THIAGO
SOARES DE OLIVEIRA**

Assinado de forma digital por
VINICIUS THIAGO SOARES DE
OLIVEIRA
Dados: 2025.04.08 13:15:52 -03'00'

Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado de Sergipe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 9PAU-3NWI-103P-SQYX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/05/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA 08/04/2025 13:15:52 (Certificado Digital)